



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13047.000147/2005-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente ARROZEIRA CANDELÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.

Havendo questionamento junto ao Poder Judiciário, eventual pedido de ressarcimento ou compensação deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa ARROZEIRA CANDELÁRIA LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo (mercado interno), relativo ao 2º trimestre de 2005, com fulcro no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

A DRF de origem indeferiu o pedido da interessada porque o crédito pleiteado é o do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, objeto de ação judicial que restou sendo indeferida. Foi dado cumprimento à decisão judicial.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

- *conforme atestam seus estatutos sociais, a empresa atua no ramo da indústria e comércio de arroz descascado, semibranqueado, branqueado ou parboilizado, mesmo polido ou brunido, no mercado interno e externo, não comercializando o produto in natura. Industrializa e comercializa arroz com alíquota zero das contribuições do PIS e da COFINS conforme estabelecido no art. 1º da Lei 10.925, de 2004. O arroz em casca está classificado na NCM com o código 1006.10, mesma referência utilizada na tabela TIPI;*
- *o Fisco glosou integralmente os pedidos formulados fundamentando-se em MS cuja segurança foi denegada. No entanto, aquele mandamus versava apenas quanto a possibilidade da empresa compensar seus créditos presumidos de PIS e COFINS (art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004), e não quanto aos créditos relativos ao PIS e COFINS não-cumulativos, porquanto esta compensação/restituição decorre da própria legislação tributária federal;*
- *fundamentado naquele MS, o Fisco poderia apenas glosar os pedidos relativos à compensação de créditos presumidos de PIS e COFINS, porém, jamais, os créditos decorrentes da atividade social da empresa;*
- *de acordo com a legislação pátria, a empresa confeccionou pedido de compensação/ressarcimento de PIS e COFINS, englobando créditos decorrentes da não-cumulatividade e créditos presumidos destas mesmas exações (Lei nº 10.925/2004, art. 8º). Mas o Fisco sequer chegou a verificar a natureza jurídica dos pedidos formulados, preferindo glosar integralmente os créditos da empresa, inclusive aqueles regulares/ordinários, decorrentes da não-cumulatividade, conforme planilha a seguir:*

[...]

- *requer seja reconhecida a equivocidade do Despacho Decisório, reconhecendo-se o direito da empresa aos créditos de PIS e COFINS decorrentes da não-cumulatividade (créditos*

ordinários), forte na inteligência da Lei nº 10.925, de 2004, que alterou a exegese das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, devendo ser providas as razões recursais para o fim de reconhecer o direito da empresa ao crédito ora pleiteado, homologando-se os pedidos de compensação;

• a empresa entende que são robustos os fundamentos apresentados, os quais detêm sustentáculo na própria legislação aplicável à espécie (art. 195, § 12º, da CF; EC nº 42, de 2003; Leis nºs 10.925, de 2004, 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), devendo ser reconhecido o seu direito aos créditos de PIS e COFINS, com aproveitamento através de pedido de ressarcimento e/ou compensação. Requer, por isso, a reforma do julgamento ora atacado, dando-se provimento às presentes razões recursais, nos termos da fundamentação desenvolvida, devendo os créditos serem acrescidos de taxa SELIC desde a protocolização do pedido.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-36.780, de 26/01/2012, cuja ementa abaixo se transcreve.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.

Havendo questionamento junto ao Poder Judiciário, eventual pedido de ressarcimento ou compensação deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ciente desta decisão em 03/02/2012, a interessada ingressou, no dia 02/03/2012, com recurso voluntário, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, foi realizada a distribuição do processo para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito do PIS - Mercado Interno, previsto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005, o mesmo

fundamento legal do pedido constante do Mandado de Segurança nº 2006.71.02.003832-5/RS, cuja segurança restou sendo denegada, tendo a decisão transitado em julgado.

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a empresa alega possuir créditos básicos e créditos presumidos (art. 8º da Lei nº 10.925/04), que a Fiscalização sequer verificou a natureza jurídica do pedido formulado e que o mandado de segurança não trata de créditos decorrentes da atividade social da empresa.

Preliminarmente, é preciso ratificar o que disse a RFB, por meio da DRF e da DRJ, sobre o fundamento do pedido da recorrente, ou seja, que o mesmo funda-se no art. 16 da Lei nº 11.116/05. Isto é fato inconteste. Consequentemente, é absolutamente improcedente a pretensão da recorrente no sentido de, em sede de recurso, mudar o fundamento do pedido para incluir no mesmo crédito presumido (art. 8º da Lei nº 10.925/04) ou crédito normal.

Ora, o art. 16 da Lei nº 11.116/05 trata dos créditos acumulados em razão do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/04, em nada se referindo a crédito normal ou a crédito presumido dos agropecuaristas.

Como ficou cabalmente provado na decisão recorrida, o objeto do presente pedido da recorrente é exatamente o mesmo do mandado de segurança por ela impetrado e cujo desfecho lhe foi desfavorável, restando ao Fisco dar fiel cumprimento ao decidido pelo Poder Judiciário, que é lei entre as partes.

Por óbvio, outros créditos, mesmo que existam, não foram objeto do pedido de ressarcimento protocolado pela Recorrente no dia 03/11/2005, constante da fl. 01 do presente processo. Consequentemente, e contrariamente ao defendido pela recorrente, sobre os outros supostos créditos que a recorrente diz possuir não poderia a Autoridade Administrativa sobre eles se manifestar, posto que estranhos ao pedido.

Também é relevante dizer que a receita da venda de arroz, objeto social da recorrente, é tributado à alíquota zero e, como bem demonstrou a decisão recorrida, não dá direito a crédito as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da Cofins.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13047.000147/2005-28
Acórdão n.º **3302-002.085**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA